TC 030.996/2015-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Responsável: Eustaquio Antonio de Oliveira Filho, CPF 737.076.783-34, prefeito municipal de Barra do Ouro/TO nas gestões 2001-2004 e 2005-2008

Advogado ou **Procurador**: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Eustaquio Antonio de Oliveira Filho, CPF 737.076.783-34, prefeito municipal de Barra do Ouro/TO nas gestões 2001-2004 e 2005-2008, em razão de irregularidades cometidas na aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no exercício de 2007, no referido muncípio, e da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados para os seguintes programas, executados também em Barra do Ouro/TO, a saber: Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), nos exercícios de 2004 e 2005; Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adulto (Peja), nos exercícios de 2005 e 2006; e Pnae no exercício de 2008.

HISTÓRICO

Pnate/2004

2. Para a execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar em 2004 (Pnate/2004) em Barra do Ouro/TO foram repassados R$ 3.285,55, por meio das seguintes ordens bancárias (peça 1, p. 4, peça 2, p. 5):

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R$)	DATA
2004OB700015	326,89	28/04/2004
2004OB700062	326,89	05/06/2004
2004OB700128	326,89	25/06/2004
2004OB700185	326,89	28/07/2004
2004OB700220	76,00	28/07/2004
2004OB700249	326,89	13/09/2004
2004OB700300	326,89	11/10/2004
2004OB700353	326,89	10/11/2004
2004OB700404	326,89	24/12/2004
2004OB700470	338,43	28/12/2004

3. Transcorrido o prazo assinalado para a prestação de contas, foi encaminhado ao responsável o Ofício 4315/2005, de 5/5/2005, solicitando a apresentação da prestação de contas ou a devolução dos recursos recebidos devidamente corrigidos, endereçado à Prefeitura de Barra do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55978471.

Ouro/TO, o qual teve sua entrega confirmada (peça 1, p. 148-150). Vale registrar que o responsável foi reeleito e continuava à frente da administração municipal no exercício seguinte aos fatos (2005).

4. Posteriormente, diante da inércia do responsável, foi emitido o Memorando 479/2006, de 4/8/2006 (peça 1, p.146), encaminhando os autos para adoção das medidas de exceção competentes, com responsabilização do Sr. Eustaquio Antonio de Oliveira Filho, relativa ao montante transferido à Prefeitura Municipal de Barra do Ouro/TO.

Pnate/2005

5. Para a execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar em 2005 (Pnate/2005) em Barra do Ouro/TO foram repassados R$ 1.564,44, por meio das seguintes ordens bancárias (peça 1, p. 8, peça 2, p. 5-7):

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R$)	DATA
2005OB700025	782,22	29/04/2005
2005OB700026	782,22	29/04/2005

6. Transcorrido o prazo assinalado para a prestação de contas, foi encaminhada ao responsável a Notificação 6008/2006, de 26/5/2006, informando que não constava nos registros da autarquia a prestação de contas dos recursos repassados em 2005 para execução dos programas Pnate e Peja, e concedendo o prazo máximo de trinta dias para apresentação das prestações de contas devidas ou a devolução dos recursos. A notificação teve sua entrega confirmada (peça 1, p. 166-168).

7. Posteriormente, não havendo manifestação do responsável, foi emitida a Informação 362/2010, de 8/10/2010 (peça 1, p.170), encaminhando os autos para adoção das medidas de exceção competentes, com responsabilização do Sr. Eustaquio Antonio de Oliveira Filho, relativa ao montante transferido à Prefeitura Municipal de Barra do Ouro/TO.

Peja/2005

8. Para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adulto em 2005 (Peja/2005) em Barra do Ouro/TO foram repassados R$ 9.517,84, por meio das seguintes ordens bancárias (peça 1, p. 10, peça 2, p. 7):

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R$)	DATA
2005OB695170	1.189,73	03/08/2005
2005OB695298	1.189,73	03/08/2005
2005OB695476	1.189,73	31/08/2005
2005OB695519	1.189,73	28/09/2005
2005OB695665	1.189,73	29/09/2005
2005OB695666	1.189,73	29/09/2005
2005OB695838	1.189,73	28/10/2005
2005OB695839	1.189,73	28/10/2005

9. Transcorrido o prazo assinalado para a prestação de contas, foi encaminhada ao responsável a Notificação 6008/2006-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 26/5/2006, já mencionada no parágrafo 6 acima, informando que não constava nos registros da autarquia a prestação de contas dos recursos repassados em 2005 para execução dos programas Pnate e Peja, e concedendo o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55978471.

prazo máximo de trinta dias para apresentação das prestações de contas devidas ou a devolução dos recursos. A notificação teve sua entrega confirmada (peça 1, p. 166-168).

10. Posteriormente, não havendo manifestação do responsável, foi emitida a Informação 151/2009, de 7/4/2009 (peça 1, p. 200), encaminhando os autos para adoção das medidas de exceção competentes, com responsabilização do Sr. Eustaquio Antonio de Oliveira Filho, relativa ao montante transferido à Prefeitura Municipal de Barra do Ouro/TO.

Peja/2006

11. Para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adulto em 2006 (Peja/2006) em Barra do Ouro/TO foram repassados R$ 2.779,05, por meio das seguintes ordens bancárias (peça 1, p. 12, peça 2, p. 7-9):

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R$)	DATA
2006OB695273	926,35	12/05/2006
2006OB695274	926,35	12/05/2006
2006OB695275	926,35	12/05/2006

12. Transcorrido o prazo assinalado para a prestação de contas, foi encaminhada ao responsável a Notificação 33973/2007, de 4/7/2007, informando que não constava nos registros da autarquia a prestação de contas dos recursos repassados em 2006 para execução do Peja, e concedendo o prazo máximo de trinta dias para apresentação das prestações de contas devidas ou a devolução dos recursos. A notificação teve sua entrega confirmada (peça 1, p. 238-240).

13. Posteriormente, não havendo manifestação do responsável, foi emitida a Informação 213/2008, de 2/4/2008, encaminhando os autos para instauração de TCE (peça 1, p. 210).

Pnae/2007

14. Para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar em 2007 (Pnae/2007) em Barra do Ouro/TO foram repassados R$ 28.336,00, por meio das seguintes ordens bancárias (peça 1, p. 14, peça 2, p. 9-11):

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R$)	DATA
2007OB400370	2.833,60	01/03/2007
2007OB400488	2.833,60	06/04/2007
2007OB400612	8.500,80	29/06/2007
2007OB400690	2.833,60	31/07/2007
2007OB400800	2.833,60	31/08/2007
2007OB400848	2.833,60	02/10/2007
2007OB400930	2.833,60	02/10/2007
2007OB401044	2.833,60	05/12/2007

15. Após a análise da prestação de contas do Pnae/2007, foi emitida a Notificação DIPRA 50672/PNAE-FUNDAMENTAL/2008, de 24/3/2008 (peça 1, p. 254-257), apontando as seguintes irregularidades na gestão dos recursos (aqui transcritas com grifos originais):

> **PNAE-PARECER DO CAE**
>
> A pessoa que assinou não consta nos registros do FNDE como presidente do Conselho.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55978471.

> **EXTRATO BANCÁRIO DA CONTA ESPECIFICA DA ENTIDADE EXECUTORA DO PROGRAMA**
>
> Não acompanhou a referida prestação de contas.

16. Em resposta, o Sr. Eustaquio Antonio de Oliveira Filho, apresentou ao FNDE o Decreto Municipal 8/07, de 10/10/2007, nomeando a Sra. Rosangela Castro Santos como Presidente do Conselho de Alimentação Escolar, assim como, os extratos solicitados (peça 1, p. 258-274).

17. Após nova análise da prestação de contas foi emitida a Notificação 62706/2008-DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 18/12/2008 (peça 1, p. 284-294), informando ainda existirem as seguintes pendências referentes ao Pnae/2007 (abaixo transcritas com grifos originais):

> **DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA – ANEXO I**
>
> O valor informado no campo correspondente aos recursos "transferidos pelo FNDE" para o PNAE, R$ 19.835,20 está diferente do valor efetivamente repassado R$ 28.336,00
>
> O somatório da "receita total" do PNAE está incorreto; O saldo financeiro apurado do PNAE está calculado incorretamente
>
> Impugnados recursos por terem sido aplicados em desacordo com a legislação pertinente ao PNAE, cujo montante (principal + correção) a ser devolvido acha-se evidenciado no demonstrativo de débito anexo
>
> Devolver o valor de R$ 7.084,00, correspondente a 50 dias no PNAE, em que não foi servida a alimentação escolar.

18. Posteriormente, foi encaminhado ao responsável o Ofício 361/2009, de 31/3/2009 (peça 1, p. 302-304 e 345), informando que ainda persistiam as irregularidades/impropriedades constatadas na prestação de contas do programa, e que seria providenciado o registro da inadimplência no Sistema de Prestação de Contas, e que o débito seria consolidado com outros que pudessem existir no âmbito do FNDE, em cumprimento ao que determinava a instrução Normativa/TCU 56/2007 então vigente. Também foi enviada cópia da referida notificação ao prefeito de Barra do Ouro/TO, mediante o Ofício 362/2009, de 31/3/2009, comunicando que o município se encontrava inadimplente e impossibilitado de receber novos recursos para cobertura do programa em questão, até que fossem sanadas as irregularidades ou efetuada a devolução dos recursos impugnados (peça 1, p. 300 e 348).

19. Diante da inércia do responsável, foi emitido o Parecer 109/2009, de 09/04/2009 (peça 1, p. 306), encaminhando os autos para adoção das medidas de exceção competentes, com responsabilização do Sr. Eustaquio Antonio de Oliveira Filho, evidenciando um débito no valor original de R$ 15.584,80.

Pnae/2008

20. Para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar em 2008 (Pnae/2008) em Barra do Ouro/TO foram repassados R$ 25.168,00, sendo R$ 5.192,00 para o Pnae-Pré-escola, e R$ 19.976,00 para o Pnae-Fundamental, por meio das seguintes ordens bancárias (peça 1, p. 20, peça 2, p. 11-13):

Pnae/2008 – Pré-Escola

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R$)	DATA
2008OB400218	519,20	04/03/2008
2008OB400667	519,20	08/05/2008
2008OB400917	519,20	30/05/2008
2008OB401025	519,20	01/07/2008
2008OB401390	519,20	01/08/2008

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55978471.

2008OB401623	519,20	02/09/2008
2008OB402045	519,20	01/10/2008
2008OB402226	519,20	31/10/2008
2008OB402393	519,20	14/11/2008
2008OB402536	519,20	02/12/2008

Pnae/2008 – Fundamental

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R$)	DATA
2008OB00054	1.953,60	04/03/2008
2008OB400688	2.041,60	08/05/2008
2008OB400909	1.997,60	30/05/2008
2008OB401037	1.997,60	01/07/2008
2008OB401322	1.997,60	01/08/2008
2008OB401792	1.997,60	02/09/2008
2008OB401904	1.997,60	01/10/2008
2008OB402250	1.997,60	31/10/2008
2008OB402350	1.997,60	14/11/2008
2008OB402563	1.997,60	02/12/2008

20. Transcorrido o prazo fixado para a prestação de contas, foi encaminhada ao prefeito de Barra do Ouro/TO, Sr. Gilmar Ribeiro Cavalcante, sucessor do responsável, a Notificação 76668/2009, de 23/7/2009, informando que não constava nos registros da autarquia a prestação de contas dos recursos repassados em 2008 para execução do Pnae, e concedendo o prazo máximo de trinta dias para apresentação da prestação de contas devida ou a devolução dos recursos (peça 1, p. 352-354).

21. Posteriormente, foi encaminhado ao Sr. Eustaquio Antonio de Oliveira Filho o Ofício 86/2010, de 2/3/2010, informando que, em razão da omissão no dever legal de prestar contas, o gestor sucessor encaminhara ao FNDE cópia de representação protocolada junto ao Ministério Público, movida em seu desfavor, bem como concedendo o prazo de trinta dias, para regularização das pendências ou a devolução dos recursos (peça 1, p. 384-386 e 398).

22. Quanto à eventual corresponsabilização do prefeito sucessor, apesar de o prazo para prestação de contas ter se encerrado em 28/2/2009, durante o período de gestão do Sr. Gilmar Ribeiro Cavalcante, prefeito nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, o referido sucessor adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme representação ingressada no Ministério Público Federal, a qual foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE como comprovação da adoção das referidas medidas (peça 1, p. 184-190, peça 2, p. 21)

Consolidação dos débitos e processamento da TCE

23. Diante da falta de manifestação do responsável, foi elaborada a Informação 290/2015, de 28/5/2015, tratando das omissões no dever de prestar contas e irregularidaddes noticiadas nesta instrução e propondo a abertura do processo de tomada de contas especial, tendo em vista que o valor do débito consolidado, atualizado monetariamente, era superior a R$ 75.000,00, requisito definido para instauração do processo no art. 6°, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012 (peça 1, p. 4-26).

24. Em seguida, foi elaborado o Relatório de TCE 132/2015, de 11/6/2015 (peça 2, p. 5-29), motivando a instauração do processo pelas omissões no dever legal de prestar contas referentes ao Pnate/2004 e 2005, Peja/2005 e 2006, e Pnae/2008, bem como, irregularidades na comprovação da execução dos recursos, referente ao PNAE/2007, responsabilizando o então prefeito, Sr. Eustaquio Antonio de Oliveira Filho, mandatário municipal nas gestões 2001-2004 e 2005-2008.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55978471.

25. As conclusões do Relatório de TCE foram ratificadas pela CGU, por meio do Relatório e Certificado de Auditoria 1872/2015, de 21/9/2015, e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 45-51). Na sequência, as conclusões do órgão de controle foram submetidas ao Ministro da Educação para conhecimento, que então emitiu o pronunciamento ministerial constante da peça 2, p. 53.

EXAME TÉCNICO

26. O presente processo reúne evidências acerca da responsabilização Sr. Eustaquio Antonio de Oliveira Filho, CPF 737.076.783-34, prefeito municipal de Barra do Ouro/TO nas gestões 2001-2004 e 2005-2008, em razão de irregularidades cometidas na aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no exercício de 2007, no referido muncípio, e da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados para os seguintes programas, executados também em Barra do Ouro/TO, a saber: Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), nos exercícios de 2004 e 2005; Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adulto (Peja), nos exercícios de 2005 e 2006; e Pnae no exercício de 2008.

27. Verificamos que a presente TCE teve como fundamento, em parte, a omissão no dever de prestar contas do Pnate/2004, Pnate/2005, Peja/2005, Peja/2006 e Pnae/2008, em afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, ensejando a realização de citação do responsável com débito correspondente à totalidade dos recursos transferidos para esses programas.

28. Além dessas omissões, foram apontadas irregularidades na execução do Pnae/2007, evidenciadas no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Fisico-Financeira (peça 1, p. 248), sintetizadas a seguir, correspondendo, segundo o tomador de contas, a um débito no valor original de R$ 15.584,80:

a) o valor informado no campo correspondente aos "recursos transferidos pelo FNDE" - R$ 19.835,20 - está diferente do valor efetivamente repassado - R$ 28.336,00 - implicando incorreção também nos campos "receita total" e "saldo financeiro", e evidenciando um dano equivalente a R$ 8.500,80 (diferença entre R$ 28.336,00 e 19.835,20), que não teriam sido aplicados no Pnae (peça 1, p. 248);

b) fornecimento de alimentação escolar por 150 dias, 50 dias a menos que o pactuado, o que equivale a R$ 7.084,00, que também não teriam sido aplicados no mesmo programa.

29. Em busca de mais evidências das irregularidades apontadas, examinamos os extratos bancários referentes ao Pnae/2007 (peça 1, p. 260-274). Verificamos que, a cada entrada de recursos do FNDE, por ordem bancária, havia em seguida uma transferência de mesmo valor a débito, impedindo-nos de aferir a efetiva destinação dos recursos para pagamentos de despesas do Pnae. Assim, as únicas evidências existentes nos autos de que não teria havido aplicação integral dos recursos recebidos do FNDE são os registros efetuados pela Prefeitura de Barra do Ouro/TO no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Fisico-Financeira apresentado na prestação de contas.

30. Portanto, para determinação do valor do débito, a única informação explícita existente nos autos quanto ao montante que teria sido executado do valor do objeto é o campo "recursos transferidos pelo FNDE", apresentando o valor de R$ 19.835,20, que equivale exatamente a 70% do total repassado.

31. A informação da execução física, indicando o fornecimento de 150 dias de alimentação (igual a 75% do total pactuado de 200 dias), a nosso ver, não deve ser considerada para atribuição de um débito adicional, como foi proposto pelo tomador de contas. Isso porque a diminuição de dias de fornecimento já estaria vinculada à diminuição do valor aplicado ("valor recebido" a menor que foi declarado na prestação de contas - peça 1, p. 248). Se considerado à parte, como mais uma parcela do débito, o valor correspondente à diminuição de dias de fornecimento estaria sendo considerado em duplicidade no débito. Assim, consideramos como débito apenas R$ 8.500,80 (diferença entre R$

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55978471.

28.336,00 e 19.835,20), que não teriam sido aplicados no Pnae/2007, conforme consta na própria prestação de contas.

32. Ante o exposto, entendemos que se deve proceder à citação do responsável, no caso do Pnae/2007, pelo cumprimento apenas parcial do objeto pactuado, em descumprimento ao art. 4º da Resolução FNDE/CD 32, de 10 de agosto de 2006. Para definir as datas de referência do débito correspondente, julgamos cabível utilizar as datas das parcelas mais recentemente transferidas, até que se complete a quantia de R$ 8.500,80, de forma a computar o valor devido da maneira menos prejudicial ao responsável. Assim, a composição do débito referente ao Pnae/2007 seria a seguinte, englobando justamente as três última parcelas transferidas:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R$)	DATA	VALOR (R$) DO DÉBITO
2007OB400848	2.833,60	02/10/2007	2.833,60
2007OB400930	2.833,60	02/10/2007	2.833,60
2007OB401044	2.833,60	05/12/2007	2.833,60
		Total	15.584,80

33. O valor do débito consolidado desta TCE, atualizado até 6/7/2016, alcança R$ 88.279,08 (peça 5).

CONCLUSÃO

34. Considerando que houve omissão no dever de prestar contas do Pnate/2004, Pnate/2005, Peja/2005, Peja/2006 e Pnae/2008, em afronta art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, propõe-se a realização de citação do responsável com débito correspondente à totalidade dos recursos transferidos para esses programas.

35. No caso do Pnae/2007, uma vez constatado o atingimento apenas parcial do objeto pactuado, em descumprimento ao art. 4º da Resolução FNDE/CD 32/2006, deve-se proceder também à citação do responsável, tendo como débito a parcela de recursos federais correspondente ao que deixou de ser realizado do objeto.

36. Cabe informá-lo que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do programa em questão.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

37.1 Realizar a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno, do Sr. Eustaquio Antonio de Oliveira Filho, CPF 737.076.783-34, prefeito municipal de Barra do Ouro/TO nas gestões 2001-2004 e 2005-2008, em razão de irregularidades cometidas na aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no exercício de 2007, no referido muncípio, e da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados para os seguintes programas, executados também em Barra do Ouro/TO: Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), nos exercícios de 2004 e 2005; Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adulto (Peja), nos exercícios de 2005 e 2006; e Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no exercício de 2008; para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55978471.

apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências abaixo indicadas ou recolher, aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), as importâncias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até o seu recolhimento, ressaltando-se que, caso venha a ser condenado, os valores dos débitos serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU:

a.1) Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no exercício de 2007;

a.2) Conduta: atingimento apenas parcial do objeto pactuado, em descumprimento ao art. 4º da Resolução FNDE/CD 32/2006;

VALOR (R$)	DATA
2.833,60	02/10/2007
2.833,60	02/10/2007
2.833,60	05/12/2007

b.1) Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos para execução dos seguintes programas: Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), nos exercícios de 2004 e 2005; Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adulto (Peja), nos exercícios de 2005 e 2006; e Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no exercício de 2008;

b.2) Conduta: omissão no dever de prestar contas dos mencionados programas, em descumprimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Pnate/2004

VALOR (R$)	DATA
326,89	28/04/2004
326,89	05/06/2004
326,89	25/06/2004
326,89	28/07/2004
76,00	28/07/2004
326,89	13/09/2004
326,89	11/10/2004
326,89	10/11/2004
326,89	24/12/2004
338,43	28/12/2004

Pnate/2005

VALOR (R$)	DATA
782,22	29/04/2005
782,22	29/04/2005

Peja/2005

VALOR (R$)	DATA
1.189,73	03/08/2005

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55978471.

1.189,73	03/08/2005
1.189,73	31/08/2005
1.189,73	28/09/2005
1.189,73	29/09/2005
1.189,73	29/09/2005
1.189,73	28/10/2005
1.189,73	28/10/2005

Peja/2006

VALOR (R$)	DATA
926,35	12/05/2006
926,35	12/05/2006
926,35	12/05/2006

Pnae/2008 – Pré-Escola

VALOR (R$)	DATA
519,20	04/03/2008
519,20	08/05/2008
519,20	30/05/2008
519,20	01/07/2008
519,20	01/08/2008
519,20	02/09/2008
519,20	01/10/2008
519,20	31/10/2008
519,20	14/11/2008
519,20	02/12/2008

Pnae/2008 – Fundamental

VALOR (R$)	DATA
1.953,60	04/03/2008
2.041,60	08/05/2008
1.997,60	30/05/2008
1.997,60	01/07/2008
1.997,60	01/08/2008
1.997,60	02/09/2008
1.997,60	01/10/2008
1.997,60	31/10/2008
1.997,60	14/11/2008
1.997,60	02/12/2008

37.2 Encaminhar cópia dos autos para subsidiar as manifestações do responsável.

Secex-PE/2ª Diretoria, 7 de julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Luiz Geraldo Santos Wolmer

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55978471.

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Condutas	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no exercício de 2007	Eustaquio Antonio de Oliveira Filho, CPF 737.076.783-34, prefeito municipal de Barra do Ouro/TO	Gestões 2001-2004 e 2005-2008	Atingimento apenas parcial do objeto pactuado, em descumprimento ao art. 4º da Resolução FNDE/CD 32/2006	O atingimento apenas parcial do objeto pactuado gerou a presunção de má utilização dos recursos e obrigação de ressarcir ao erário.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha **consciência da ilicitude** de sua conduta. Era **exigível conduta diversa** da praticada
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos para execução dos seguintes programas: Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), nos exercícios de 2004 e 2005; Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adulto (Peja), nos exercícios de 2005 e 2006; e Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no exercício de 2008	Eustaquio Antonio de Oliveira Filho, CPF 737.076.783-34, prefeito municipal de Barra do Ouro/TO	Gestões 2001-2004 e 2005-2008	Omissão no dever de prestar contas, em descumprimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal	A não apresentação ds prestação de contas gerou a presunção de má utilização dos recursos e obrigação de ressarcir ao erário, pois era seu o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55978471.